



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo de Licitação: 16/2025
Dispensa Emergencial: 12/2025
Protocolo nº 174/2025

PARECER. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESPESANTE ALIMENTAR PARA CID R13 DE DISFAGIA CONFORME LAUDO MÉDICO. DISPENSA EMERGENCIAL. ARTIGO 75, VIII, DA LEI N. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de aquisição emergencial de espessante alimentar para CID R13 de disfagia conforme laudo médico, a ser adquirido pela empresa SAT Médica Comércio de Equipamentos Hospitalares e Treinamentos Ltda ME.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base nesta modalidade, conforme estipulado nos termos do Art. 75, inciso VIII, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta emergencial foi a necessidade de aquisição do espessante alimentar para o paciente pediátrico Arthur Ferreira Linhar, nascido em 27/08/2022 com CPF 070.058.890-61, diagnosticado com CID R13 (disfagia), conforme laudo médico e da nutricionista.

Tal aquisição tem como objetivo atender à necessidade de adaptação dos alimentos para que o paciente consiga degluti-los de maneira mais segura, visto que a disfagia é uma condição que dificulta ou torna dolorosa

a deglutição, podendo aumentar o risco de engasgos, desnutrição e desidratação. Sendo assim, espessantes alimentares são substâncias adicionadas aos alimentos ou líquidos com o intuito de aumentar sua viscosidade, facilitando a deglutição para pessoas com dificuldades nessa função, como em casos de disfagia.

Soma-se ao caso as informações de que o paciente está em uma situação de risco iminente e a intervenção precisa ser rápida, tendo em vista que o paciente tem outras necessidades e demandas especiais, bem como passou por uma cirurgia na semana corrente, objetivando a melhora do quadro.

Por fim, a família responsável apresenta laudo social justificando que não tem condições de arcar com os custos do espessante, bem como informam que realizaram solicitação pela via judicial, porém a criança não aguentará esperar o tempo necessário até que seja emitida decisão favorável.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Consta nos autos termo de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Também se verifica que o Município realizou cotação de preços, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Importante observar o prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021 que poderá ser de até 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, de forma consecutiva e ininterrupta, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, bem como está vedada a recontração da mesma empresa tendo como fundamento o mesmo dispositivo legal.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para dispensa da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa emergencial de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente processo, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, s.m.j. que ora submetemos à apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Itati/RS, 21 de janeiro de 2025.

Artur Mafioletti de Bitencourt
Assessoria Jurídica